

LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM TEMPOS DE FAKE NEWS: A EXTENSÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DIANTE DAS INCERTEZAS DE INFORMAÇÕES

Emanuelly Terra Dias

Graduanda do 4º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, RJ. E-mail: emanuely.td@hotmail.com;

Gisele Aparecida Martins Moreira

Graduanda do 4º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, RJ. E-mail: giselemartins0311@gmail.com

Tauã Lima Verdán Rangel

Professor orientador. Professor do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) - Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, RJ. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.

RESUMO

O escopo do presente é abordar a liberdade de expressão e seu percurso histórico até chegar na sociedade da informação e seu impacto através das fake news. A liberdade de expressão institui um dos direitos fundamentais mais importantes e elenca os catálogos constitucionais desde o constitucionalismo moderno. A sociedade contemporânea vive o desenvolvimento e a difusão dos meios tecnológicos de comunicação, isto é, a sociedade da informação. Com isso, a internet vem transformando as condutas humanas e fazendo com que a sociedade tenha novas perspectivas. Apesar de oferecer muitos benefícios, a internet também oferece riscos e geram novos conflitos aos seus utilizadores, pois, as notícias não são compartilhadas pelo seu conteúdo informativo, mas passam a ser distribuídas pelo seu valor associativo e identitário. Em razão disso, perante a propagação da desinformação sobre diversos assuntos, surgem as indagações em como a liberdade de expressão pode ser exercida na internet e como seus usuários irão se comportar. A insegurança provocada por essa desinformação institui perigo a pluralidade política e com isso, a democracia. Dessa forma, a liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado pela Carta Magna de 1988, contudo, saliente-se que tal direito não é absoluto. A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo. Ainda no que concerne ao enfrentamento da temática científica, a pesquisa se caracteriza como qualitativa. A técnica de

pesquisa principal utilizada foi a revisão de literatura sob o formato sistemático. Além disso, em razão da abordagem qualitativa empregada, foram utilizadas, ainda, a pesquisa bibliográfica e a análise documental.

Palavras-chave: Direito. Liberdade de Expressão. *Fake News*. Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

The scope of the present is to address freedom of expression and its historical path until it reaches the information society and its impact through fake news. Freedom of expression establishes one of the most important fundamental rights and lists the constitutional catalogs since modern constitutionalism. Contemporary society is experiencing the development and diffusion of technological means of communication, that is, the information society. With this, the internet has been transforming human conduct and giving society new perspectives. Despite offering many benefits, the internet also offers risks and creates new conflicts for its users, as news is not shared by its informative content, but is now distributed for its associative and identity value. As a result, in the face of the spread of misinformation on various subjects, questions arise as to how freedom of expression can be exercised on the internet and how its users will behave. The insecurity caused by this disinformation poses a danger to political plurality and, therefore, democracy. Thus, freedom of expression is a fundamental right guaranteed by the 1988 Constitution, however, it should be noted that such a right is not absolute. The methodology used in the construction of the present was based on the use of historiographic and deductive methods. Still about facing the scientific theme, the research is characterized as qualitative. The main research technique used was the literature review in a systematic format. In addition, due to the qualitative approach employed, bibliographic research and documentary analysis were also used.

Keywords: Right. Freedom of expression. Fake News. Democratic state.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa discorrer sobre a liberdade de expressão e seu percurso histórico até chegar na sociedade da informação e seu impacto através das fake news. Diante disso, é feita a análise da primeira dimensão dos direitos humanos, no que tange às liberdades individuais e como tais dispositivos refletem a vontade democrática do povo, diante do Estado Democrático de Direito.

Destarte, o Estado Democrático de Direito tem como premissa básica a soberania do povo e a liberdade de expressão como requisito essencial para uma vivência democrática. Assim, tal direito assegurado pela Carta Magna, representa a manifestação livre de ideias,

pensamentos, opiniões, crenças, sem algum tipo de censura, formando uma das características mais importantes das sociedades democráticas. Todavia, cabe observar, que tal direito não é absoluto, cabendo punições quando forem utilizados com abusos ou informações inverídicas, como no objeto de estudo deste trabalho, as fake news.

Diante da globalização e do avanço tecnológico científico, novas formas de propagação de notícias emergiram através das redes sociais. Contudo, pelo rápido acesso as informações e pela facilidade de compartilhá-las, as fake news ganharam cada vez mais espaço, perdendo seu caráter informativo que possuía através das mídias tradicionais e ganhando mais espaço pela identificação de seus leitores. Isto posto, o objetivo do presente trabalho, é analisar a liberdade de expressão diante dos avanços da tecnologia.

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo. O primeiro método científico teve como incidência estabelecer a liberdade de expressão e seu recorte histórico através da análise da primeira dimensão dos direitos humanos. No que concerne ao segundo método, aplicou-se em razão do recorte temático proposto. Ainda no que concerne ao enfrentamento da temática científica, a pesquisa se caracteriza como qualitativa.

A técnica de pesquisa principal utilizada foi a revisão de literatura sob o formato sistemático. Além disso, em razão da abordagem qualitativa empregada, foram utilizadas, ainda, a pesquisa bibliográfica e a análise documental.

2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL: UMA ANÁLISE À LUZ DA PRIMEIRA DIMENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Direitos humanos são direitos assegurados por normas internacionais, através de tratados e declarações entre Estados, cujo objetivo é a proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais dos indivíduos sujeitos à sua jurisdição. Tais normas podem derivar tanto de sistemas de proteção quanto sistema global, como a ONU, por exemplo. Dessa forma, a expressão “direitos humanos” está essencialmente ligado ao Direito Internacional Público. (MAZZUOLI, 2019, s.p). Paulo Hahn (2010, p. 15) conceitua os direitos humanos como:

Direitos Humanos são direitos de cada indivíduo. É o indivíduo, em seu pensar e sentir individual, em sua sensibilidade e dignidade subjetiva como indivíduo humano único que deve ser protegido pelos Direitos Humanos contra as violações de sua individualidade [...] é a premissa da liberdade original do indivíduo: uma liberdade com autonomia uma ideologia [...] essa liberdade

postulada para o ser humano como adequada a sua essência necessita para sua realização (HAHN, 2010, p.15)

No entanto, deve-se atentar para a diferença terminológica entre direitos humanos, direitos do homem e direitos fundamentais. Os direitos do homem, de cunho jusnaturalista, trata-se dos direitos naturais que são inerentes ao homem e que ainda não são positivados. Desse modo, os direitos aqui abordados, não estão previstos em textos constitucionais e tratados internacionais. Os direitos fundamentais, contudo, abordam a proteção interna dos direitos dos cidadãos, por já se encontrarem positivados na Constituição. São direitos assegurados com limitação no espaço e tempo, que de forma objetiva são vigentes em uma ordem jurídica sólida. (MAZZUOLI, 2019, s.p). Neste sentido, ainda, espanca o autor:

Assim, quando se fala em “direitos humanos”, está-se a referir aos direitos inscritos (positivados) em tratados e declarações ou previstos em costumes internacionais. Trata-se, em suma, daqueles direitos que já ultrapassaram as fronteiras estatais de proteção e ascenderam ao plano da proteção internacional. (MAZZUOLI, 2019, s.p)

Os direitos de primeira dimensão são intitulados dessa forma, pois foram os primeiros direitos a serem positivados. Tais direitos compreendem às liberdades negativas, formais ou clássicas, que integram os direitos civis e políticos. (MORAES, 2010 *apud* SILVA; TRAMONTINA, 2013, p.317). Frutos das revoluções liberais norte-americanas e francesas, como resposta ao Estado nos finais do século XVIII, os direitos previstos aqui inauguraram a fase do constitucionalismo no Ocidente, no qual tinha a figura da burguesia como reivindicadora do respeito às liberdades individuais. Considerados, portanto, como direitos oponíveis, marcam a divisão entre a sociedade e o Estado, constituindo assim o indivíduo como seu próprio titular. (DIÓGENES JÚNIOR, s.d, p.3)

Ainda em exame, a primeira geração de direitos tem a liberdade como elemento predominante. A liberdade é algo inato ao ser humano, é antecedente à Sociedade, ao Direito e ao Estado. Dessa forma, as liberdades se subdividem em dois grupos: as liberdades absolutas e as liberdades relativas, a liberdade absoluta tem como característica a não interferência do Estado, pois tem como premissa básica, ser inerente a cada indivíduo. Enquanto, a liberdade relativa, aquela que é externalizada, sofre de alguma forma com a limitação do poder estatal. (SILVA; TRAMONTINA; 2013, p.317)

No âmbito interno e de forma positiva, o Estado é obrigado a ceder as garantias que são inatas ao homem. Direitos que são conferidos desde o momento do surgimento da vida

de cada indivíduo. Destarte, os direitos fundamentais são anteriores e superiores ao próprio Estado. De forma que, além de serem assegurados os direitos inerentes ao homem, deve-se assegurar também os direitos políticos, sociais e institucionais. Assim, cabe ao Poder Público proporcionar direitos no qual o indivíduo exerce como cidadão, em que há a plena prestação do exercício de suas liberdades. (MEIRELLES TEXEIRA, 1991, p.690-695 *apud* RUIZ, 2006, p.143)

Prevista na Constituição Federal de 1988, os dispositivos sobre a liberdade de expressão são um reflexo da autodeterminação e a vontade democrática do povo. (ROSIM, 2014, s.p) A liberdade de expressão consiste em manifestar ideias, opiniões, pensamentos, crenças e juízos de valor, sem nenhuma forma de censura. (FARIAS, 2001, p.46). Tal direito, consagrado em textos constitucionais por não possui nenhum tipo de censura, forma uma das características mais importantes das sociedades democráticas atuais, ademais é entendido como um direito subjetivo fundamental certificado a todos os cidadãos. (DECARLI; SCHAFER, 2007, p.122)

À vista disso, a liberdade de expressão no âmbito constitucional, não constitui apenas um mero objeto positivado. Conforme o Texto Constitucional, tal direito passa a corresponder o mesmo patamar de reconhecimento e proteção compatível como um legítimo Estado Democrático de Direito. (SARLET; WEINGARTNER NETO, 2017, p.640) A Carta Magna de 1988 não aderiu o termo liberdade de expressão como o gênero que abrange as variadas manifestações específicas, como a liberdade de crença, manifestação do pensamento, a liberdade artística, intelectual e científica. No entanto, pode-se extrair do art.5º, incisos IV ao IX, as liberdades especiais, que são constituídas a partir da cláusula geral liberdade de expressão. (SARLET, 2019, p.501)

Portanto, conforme discorre Machado (2002, p.370), a liberdade de expressão será considerada como uma espécie de “direito mãe”, refutando-se de correntes que afirmam que esse direito seja compartimentado. Por essa razão, diversos posicionamentos no que tange a liberdade de expressão serão analisados como partes interligadas de uma concepção geral, mas que de forma sistemática e integrada, respeitar a particularidade de cada direito fundamental. (FECHNER, 2010, p. 530 *apud* SARLET; WEINGARTNER NETO, 2017, p.641)

Isto posto, a liberdade de expressão institui um dos direitos fundamentais mais importantes e elenca os catálogos constitucionais desde o constitucionalismo moderno. Assim, possui a dignidade da pessoa humana como um dos seus principais fundamentos, no que diz respeito ao livre desenvolvimento da personalidade e a autonomia de cada indivíduo para se expressar. (SARLET; WEINGARTNER NETO, 2017, p.641)

3 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A EFETIVAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: A SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO EM RISCO

O Estado Democrático de Direito é composto pela união do Estado Democrático e do Estado de Direito, porém, não é uma mera junção dos elementos típicos de cada um desses Estados, mas a constituição de um novo Estado, que através dos antigos, apresenta características que os superam e os aperfeiçoam. Conforme descrito por Silva,

Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leve em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supere na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do status quo. (SILVA, 1988, p.21).

Importante destacar que, a Constituição Federal traz, no art. 1º, a consagração do Estado Democrático de Direito, que é pautado, essencialmente, no princípio da soberania popular, exigindo a presença ativa do povo nos negócios públicos (FERRARI; SIQUEIRA, 2016, p.130).

Assim, a democracia exercida no Estado Democrático de Direito é voltada para uma sociedade solidária, livre e justa, na qual a soberania advém do povo, que, através do sufrágio universal, elege seus representantes periodicamente. A democracia, como forma de governo, pressupõe que o povo – aquele que detém o poder político – tenha acesso aos meios adequados de informação para que possam participar ativamente e conscientemente das decisões políticas, como também vistoriar as atividades e o exercício do poder dos representantes eleitos (FERRARI; SIQUEIRA, 2016, p.126).

Portanto, é fundamental que as pessoas possam tomar as decisões políticas o mais consciente possível e de forma livre, sendo necessário que o ordenamento jurídico assegurasse o direito dos cidadãos à informação, fazendo com que a opinião pública seja livre (FERRARI; SIQUEIRA, 2016, p.126). Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 consagrou o direito à informação e faz alusão ao princípio da publicidade, obrigando-se a manter a transparência e a distribuição de informações verídicas, claras a todos os indivíduos, sendo vedado qualquer tipo de confusão ou obscuridade na mensagem transmitida (SILVA, 2015, p.108).

No entanto, há outro direito positivado na Constituição Federal de 1988, que é essencial para o Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão. Segundo relata o magistério de Gomes:

Ora, a liberdade de expressão é requisito “sine qua non” para a vivência democrática. A democracia é incompatível com a imposição e com a dominação, razão pela qual é necessário o diálogo para que ela possa ser construída solidamente, sendo que somente na capacidade de ouvir o outro é que se estabelece uma verdadeira comunicação entre governantes e governados, capaz de infundir a cultura de um Estado verdadeiramente do povo e para o povo (GOMES, 2012, p.156).

O termo “liberdade de expressão” é o gênero de diversos tipos de liberdades, e, com isso, engloba uma série de liberdades, como a de pensamento, manifestação de opinião e de consciência. Para Farias (2001, p.44) “pode-se, pois, empregar a frase liberdade de expressão para abranger as expressões de pensamento, de opinião, de consciência, de ideia, de crença ou de juízo de valor” (FARIAS, 2001, p.44).

Por isso, é no regime democrático que a liberdade ganha maior proporção. Nela o indivíduo possui diversos meios para alcançar a realização pessoal. Sendo assim, “quanto mais o processo de democratização avança, mais o homem se vai libertando dos obstáculos que o constroem, mais liberdade conquista” (SILVA, 2014, p.237).

De acordo com Ferrari e Siqueira (2016, p.133), a liberdade pode ser positiva ou negativa. A liberdade positiva diz respeito a possibilidade do indivíduo de tomar as próprias decisões, sem interferência de terceiros, enquanto a liberdade negativa, seria o agir ou não sem ser constrangido (FERRARI; SIQUEIRA, 2016, p.133). Sobre a liberdade de comunicação, Silva dispõe que:

A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII e XIV do art. 91 combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. (SILVA, 2014, p.245-246)

Dessa forma, as liberdades comunicativas abrangem a participação dos cidadãos na política, bem como permite as relações sociais no que se refere à cultura, educação, economia, religião, entre outros. Assim, explica Tôrres (2013, p.62) “a liberdade de expressão é condição necessária ao exercício da cidadania e ao desenvolvimento democrático do Estado, na consolidação de uma sociedade bem informada e coautora de seus sistemas político e jurídico” (TÔRRES, 2013, p.62). Por outro lado, Silva (2014, p.235), em conformidade com a Declaração de 1789, explica que a liberdade apresenta um limite, que só é encontrado na lei.

A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudique a outrem: assim, o exercício dos direitos naturais do homem não tem outros limites senão os que asseguram aos demais membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Esses limites somente a lei poderá determinar (SILVA, 2014, p.235).

Importante ressaltar que, com a globalização houve um crescente desenvolvimento tecnológico e científico que facilitou a divulgação e proliferação das informações, bem como os riscos de ameaças e incertezas, por esse motivo surge a chamada sociedade de risco (SILVA; PEREIRA; GREGORI, 2017, p.2). Ademais, é bem verdade que os riscos são acontecimentos incertos, podendo ou não acontecerem, porém, quando acontecem geram uma crise para determinada população (TEIXEIRA, 2011, p.2).

A teoria da sociedade da informação visa analisar as diversas alterações geradas pelas novas tecnologias de informação (TI's), tanto dos dias atuais quanto no futuro. Outrossim, objetiva facilitar o acesso à informação ao mais amplo número de pessoas, de forma rápida e com o menor custo possível, auxiliando na redução de conflitos sociais gerados pela falta de conhecimento (AKUTSU; PINHO, 2002, p.726).

Ocorre, porém, que muitos desses riscos acabam se materializando, e hoje, temos diversos fenômenos gerados pela violência cibernética. Os efeitos de tais atos podem ser os mais variados possíveis, desde uma mera tristeza ao cometimento de suicídio ou homicídio (FERREIRA, 2014, p.43). Por que motivo, os meios de comunicação devem ser utilizados como ferramenta para construção e compreensão da realidade social, auxiliando na formação de uma consciência social e cidadã (SILVA; PEREIRA; GREGORI, 2017, p.12).

4 FAKE NEWS EM SEDE DE ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: RISCOS E DISRUPTURAS NA COMUNICAÇÃO DE MASSA

A sociedade contemporânea vive o desenvolvimento e a difusão dos meios tecnológicos de comunicação, isto é, a sociedade da informação, que conforme a conceituação de Leite e Napolitano (2019, p.563) “uma forma específica de organização social em que a gestão, o processamento e a transmissão de informações tornam-se as fontes fundamentais de produção e de poder, devido às novas condições tecnológicas surgidas nesse período histórico”. Por tal motivo, a internet vem transformando as condutas humanas e fazendo com que a sociedade tenha novas perspectivas. Apesar de oferecer muitos benefícios, a internet também oferece riscos e geram novos conflitos aos seus utilizadores (LEITE; NAPOLITANO, 2019, p.563).

As redes sociais são meios de comunicação que alcançam pessoas de todas as partes do mundo, não se restringindo apenas a um determinado local. Contudo, há em muitos usuários um desvio de finalidade, pois ao invés de utilizarem tal ferramenta para proveito de todos, convertem informações verídicas em falsas, criando notícias mentirosas e muitas outras situações que causam prejuízos a outros usuários desinformados, e é nesse momento que se encontram as chamadas *Fake News* (LEITE; NAPOLITANO, 2019, p.563). Afora isso, valendo-se da concepção empregada por Gomes:

'Fake news' – termo em inglês para 'notícias falsas' – trata-se de uma notícia inverídica, falsa, inventada, falaciosa, manipulada, que tem a intenção de propagar e viralizar uma mentira ou induzir em erro os receptores da mensagem, atraindo-os com um pretense verniz jornalístico, seja ela parcial ou total, buscando algum retorno financeiro ou não, muitas vezes com viés político. As notícias falsas têm um formato que busca ludibriar o leitor, já que dá contornos de seriedade, por vezes misturando um dado real com um dado fictício, por exemplo (GOMES, 2018, p.36).

Essas notícias falsas (*Fake News*) não começaram a ocorrer apenas recentemente, pois sempre existiram. Ocorre, porém, que a tecnologia existente hoje facilita a propagação dessas informações pelo mundo. Algumas características da atualidade proporcionam certa veracidade às falsas notícias que antes não se tinham devido aos recursos tecnológicos que avançaram. Outro fator que auxilia na pulverização das *Fake News* é o anseio social que a grande massa tem de confiar em tudo que lhe passou, em virtude à apatia frente ao desenvolvimento do pensamento crítico. Como resultado, tem-se a criação de verdades absolutas que não permitem qualquer indagação, pois mesmo que outrem o mostre a verdade, não será aceita (HANSEN; TOSTES; HANSEN, 2019, p.20).

Dessa forma, as notícias não são compartilhadas pelo seu conteúdo informativo, mas passam a ser distribuídas pelo seu valor associativo e identitário. Com isso, as informações compartilhadas são utilizadas para reafirmação de determinados grupos sobre outros, ou seja, o elemento essencial dos veículos de comunicação, o conteúdo, já não demonstra tanta importância. Assim, uma notícia falsa, que tem como base fatos inventados ou fatos que distorcem a realidade, obtém força por se ajustar aos ideais de grupos nos quais se identificam. Logo, as fake News são um contratempo do receptor, pois compartilham o que agradam e reforçam suas crenças onde pertencem. (BRITO; COELHO; ROSENTHAL, 2018, p.46)

O termo “fake News”, portanto, passou a ser definido para informações inverídicas que contrariam toda a dinâmica do jornalismo e a liberdade de expressão, gerando incertezas nas fontes das informações. (GOMES; OLIVEIRA, 2019, p.96) Por isso, o problema da fonte é no processo de desinformação. A questão de qualquer indivíduo, em qualquer lugar, pode organizar um site pseudojornalístico que dissemine notícias falsas e que tenha o mesmo impacto do que a mídia tradicional, reflete, na era da contemporaneidade, que a transmissão de notícias se preocupa mais com a história que está sendo reportada do que a própria fonte, representando o grande problema em relação a credibilidade. (WARDLE E DERKASHIAN, 2017). *apud.* GOMES, OLIVEIRA, 2019, p.98)

Em razão disso, perante a propagação da desinformação sobre diversos assuntos, surgem as indagações em como a liberdade de expressão para a comunicação pode ser exercida na internet e como seus usuários irão se comportar. Por conseguinte, a insegurança provocada por essa desinformação institui perigo a pluralidade política e com isso, a democracia. (CORSALETTE, 2018 *apud.* GOMES, OLIVEIRA, 2019, p.95)

A liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado pela Carta Magna de 1988, contudo, saliente-se que tal direito não é absoluto. Se em uma parte temos o direito, na outra parte temos o dever e a força na mesma proporção. Dispondo desse raciocínio, comparar o limite da liberdade de expressão com as fake News, não se examina adequação aos valores proclamados na Constituição. Pois, as notícias não alcançam a verdade, não procuram conhecimento e ainda, viola os princípios fundamentais, colocando em risco a própria democracia. Destarte, nota-se que tais notícias, não abarcam a tutela constitucional da liberdade de expressão, pois fere os preceitos constitucionais, sendo, igualmente suscetível a gerar responsabilidade por sua disseminação (ARAÚJO, 2018, p.60-62)

O risco gerado pela desinformação constitui uma ameaça ao Estado Democrático de Direito. Isso porque, por mais que sejam elaboradas a todo momento, no período eleitoral, em especial, podem contaminar a legitimidade da eleição. Dessa forma, as informações inverídicas constituem-se como uma desinformação política, que atuam prejudicando candidatos ou servindo de instrumento para que opositores se beneficiem (GOMES, 2018, p.40). Assim, em relação a democracia, as notícias falsas publicadas, por qualquer pessoa, mostram uma postura antidemocrática, visto que desprezam à soberania do voto popular, a induzirem o eleitor ao erro (MERGULHÃO; MERGULHÃO JÚNIOR; ALBUQUERQUE, 2018, p. 80).

5 CONCLUSÃO

Portanto, o direito à liberdade é um direito constitucionalmente previsto, que está presente desde a primeira geração dos direitos fundamentais e constitui uma das formas mais básicas dos direitos humanos, sendo um direito inerente a cada indivíduo, sem o qual não poderia gozar de uma vida plena. O direito à liberdade de expressão além de ser algo essencial para os cidadãos, também representa um grande aliado ao Estado Democrático de Direito, que por sua vez, não existiria sem tal elemento.

A liberdade de expressão, nesse contexto, proporciona ao indivíduo formas de alcançar a realização pessoal, formas de exercer a cidadania, a cultura e viver numa sociedade democrática, em que seus integrantes possam expressar seus anseios e preocupações sem serem punidos. No entanto, subsiste um limite tênue entre a liberdade de expressão como direito fundamental do indivíduo e o direito dos demais indivíduos à informação.

Quando associada à tecnologia, a liberdade de expressão recebe outro patamar que é essencial para o avanço da sociedade, mas que também assume riscos. Além do exposto, um desses elementos perigosos são as chamadas *Fake News*, que tem causado grandes males a sociedade, de forma que põe em xeque a liberdade de expressão como elemento do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, com relação às notícias falsas que circulam a todo momento na internet, não se pode relacionar tal fato à liberdade de expressão, pois constitui uma violação deste direito a partir do momento que afeta o direito de outrem e o influencia a tomadas de decisões erradas.

6 REFERÊNCIAS

AKUTSU, Luiz. PINHO, José Antonio Gomes de. Sociedade da informação, accountability e democracia delegativa: investigação em portais de governo no Brasil. *In: Revista de Administração Pública (RAP)*, Rio de Janeiro, v. 36, n. 5, p. 723-745, set.-out. 2002. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/6461/5045>> Acesso em: 22 mar. 2020.

ARAÚJO, Felipe Molenda. **As fake news e os desafios da liberdade de expressão.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/192590/TCC_Felipe_Molenda_Araujo.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 25 mar. 2020

BRITO, Eliane; COELHO, Magali; ROSENTHAL, Benjamin. O dilema dos veículos de comunicação. *In: GV Executivo*, v. 17, n. 3, mai.-jun. 2018. Disponível em: <https://rae.fgv.br/sites/rae.fgv.br/files/midias_sociais.pdf> Acesso em: 25 mar.2020.

DECARLI, Nairane; SCHAFER, Jairo Gilberto. A colisão dos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem versus a liberdade de expressão e

Informação. *In: Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 6, p. 121-138, 2007. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/934/93400608.pdf>> Acesso em: 11 mar. 2020.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?** Disponível em:

<<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>> Acesso em: 10 mar. 2020.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional.** Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/79426/182787.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 09 mar. 2020.

FERRARI, Caroline Clariano. SIQUEIRA, Dirceu Pereira. O direito à informação como direito fundamental ao estado democrático. *In: Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, v. 4, n. 2, 2016. Disponível em:

<<http://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/174>> Acesso em: 21 mar. 2020.

FERREIRA, Rubens da Silva. Perigos e riscos da superexposição na sociedade da informação: reflexões sobre a ciberviolência. *In: Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação*, v.12, n.3, p.42-58, 2014. Disponível em:

<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rdbci/article/view/1593/pdf_77> Acesso em: 22 mar. 2020.

GOMES, Marina Pereira Manoel. A liberdade de expressão no estado democrático de direito: ponderações sobre a repressão estatal aos direitos fundamentais e a ADPF 187/DF.

In: Revista Direito e Práxis, v. 04, n. 01, 2012. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/3136>> Acesso em: 22 mar. 2020.

GOMES, Nicolly Luana Carneiro. **Uma análise acerca do fenômeno das fake news no processo eleitoral e suas interfaces com o direito fundamental à liberdade de expressão.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018. Disponível em:

<<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/12855>> Acesso em: 24 mar. 2020.

GOMES, Patrícia Oliveira; OLIVEIRA; André Soares. Os limites da liberdade de expressão: fake news como ameaça a democracia. *In: Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*. Vitória. v. 20, n. 2, p. 93-118, mai.-ago. 2019. Disponível em:

<<http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1645/pdf>> Acesso em: 25 mar. 2020

HAHN, Paulo. (Org.). **Direitos fundamentais: desafios e perspectivas.** Nova Petrópolis: Nova Harmonia, 2010.

HANSEN, Gilvan Luiz. TOSTES, Eduardo Chow Martino. HANSEN, Gabriel da Fonseca e Cunha. Fake news, crises institucionais e pós-verdade. *In: I Seminario Internacional sobre Democracia, Ciudadanía y Estado de Derecho, ANAIS...*, 2019. Disponível em:

<<http://sidecied.com/wp-content/uploads/2019/11/Libro-de-Articulos-I-SIDECIED.pdf#page=11>> Acesso em: 24 mar. 2020.

LEITE, Flávia Piva Almeida. NAPOLITANO, Carlo Jose. Fake news, internet e eleições. Uma combinação perigosa para a democracia. Análise de propostas legislativas relacionadas à temática. *In: RJLB*, A. 5, 2019. Disponível em:

<https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/5/2019_05_0561_0581.pdf> Acesso em: 24 mar. 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 6 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Método. 2019.

MERGULHÃO, Danilo Rafael da Silva. MERGULHÃO JÚNIOR, José Claudio Oliveira. ALBUQUERQUE, Paula Falcão. Post-truth, fake news e processo eleitoral. *In: Revista de Estudos Eleitorais*, v. 2, n. 4, de.z. 2018. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5372>> Acesso em: 24 mar. 2020.

ROSIM, Arnaldo Ricardo. **Colisão de direitos: a liberdade religiosa e a liberdade de expressão na esfera pública à luz da Constituição**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://leto.pucsp.br/handle/handle/6435>> Acesso em: 10 mar. 2020.

RUIZ, Thiago. O direito à liberdade: uma visão sobre a perspectiva dos direitos fundamentais. *In: Revista de Direito Público*, Londrina, v. 1, n. 2, p. 137-150, mai.-ago. 2006. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11572>> Acesso em: 10 mar. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Jur. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. Liberdade de expressão: algumas ponderações em matéria penal à luz da Constituição Federal do Brasil. *In: Espaço Jurídico Journal of Law*, Joaçaba, v. 18, n. 3, p. 637-660, set.-dez. 2017. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11318/2/Liberdade_de_expressao_alguas_ponderacoes_em_materia_penal_a_luz_da_Constituicao_Federal_do_Brasil.pdf> Acesso em: 11 mar.2020.

SILVA, Brisa Arnoud da. A sociedade da informação a favor da democracia: o direito da informação e livre escolha no consumo de alimentos transgênicos. *In: Publicatio UEPG: Ci. Soc. Apl.*, p. 103-120, 2015. Disponível em: <<https://www.revistas2.uepg.br/index.php/sociais/article/view/7158>> Acesso em: 21 mar. 2020.

SILVA, Camila Morás da. PEREIRA, Fabio Knackfuss. GREGORI, Isabel Christine Silva De. Os novos desafios na sociedade de risco: a mídia como ferramenta de difusão da educação ambiental. *In: 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, ANAIS...*, Santa Maria, 2017. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/5-6.pdf>> Acesso em: 22 mar. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Disponível em: <https://www.academia.edu/37058652/Curso_de_Direito_Constitucional_Positivo_-_Jose_Afonso_da_Silva> Acesso em: 22 mar. 2020.

SILVA, José Afonso da. O Estado Democrático de Direito. *In: Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 173, p. 15-34, 1988. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45920/44126>> Acesso em: 21 mar. 2020.

SILVA, Paula Pires da; TRAMONTINA, Robison. A evolução do reconhecimento dos direitos humanos de primeira dimensão. *In: Unoesc International Legal Seminar*. Chapecó. v. 2, n. 1, 2013. Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/uils/article/view/4227/2175>> Acesso em: 09 mar. 2020.

TEIXEIRA, Patrícia Brito. Sociedade do Risco na Sociedade da Informação: Gestão e Gerenciamento de crise nas redes sociais. *In: ABRAPCORP – redes sociais, comunicação*,

organização, 2011. Disponível em:

<http://www.abrapcorp.org.br/anais2011/trabalhos/trabalho_patricia.pdf> Acesso em: 22 mar. 2020.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 50, n. 200, p. 61-80, out.-dez. 2013. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502937>> Acesso em: 22 mar. 2020.

SOBRE OS AUTORES:

AUTOR 1: Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 4º Período. E-mail: emanuely.td@hotmail.com;

AUTOR 2: Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 4º Período. E-mail: giselemartins0311@gmail.com

AUTOR 3: Professor orientador. Pós-doutorado vinculado ao Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre (2013-2015) e Doutor (2015-2018) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI)/Instituto Alfa (2016-2018). Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.